



Número do Processo: 194/19.

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ELIMINAÇÃO, POR INCINERAÇÃO OU DESTRUÇÃO MECÂNICA, DE DOCUMENTOS INSERVÍVEIS NOS ARQUIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Executivo que dispõe sobre autorização por incineração ou destruição mecânica de documentos inservíveis nos arquivo da Prefeitura Municipal de Anápolis.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto foi considerado constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída na Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, o Relator passa a elaborar o parecer com base nos motivos apresentados abaixo.

## II- ANÁLISE E PARECER DA COMISSÃO

Quanto ao projeto de Lei Ordinária em análise, é importante frisar que o mesmo se encontra em conformidade, sendo passível de ser matéria do presente Chefe do Poder Executivo.

Obedecendo o Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre esta Comissão se pronuncie acerca do aspecto do mérito da presente matéria. Ao examinar a propositura o Chefe do Executivo, justifica que os arquivos da Administração Municipal encontram-se excessivamente lotados de processos e documentos. Agrava-se o fato de ser obrigatório o aluguel de imóveis para a guarda dos mesmos. Afirma ainda, que documentos deve ser precedida pela elaboração de listagem de eliminação de documentos, e quando for efetivada a eliminação, será lavrado o termo de eliminação de documento. Para que os procedimentos de eliminação, por incineração ou destruição mecânica, possam ocorrer de forma legal, é que foi encaminhado a presente propositura.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do ordenamento jurídico, votamos **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Ordinária ora discutida com as emendas apresentadas.

É o parecer.

Anápolis, 22 de outubro de 2019.

João Batista Feitosa  
(João Feitosa)  
Vereador - PTB

Lélio Alvarenga  
Vereador / Relator

Ellas Rodrigues Ferreira  
Vereador PSDB

Encaminha-se à Comissão do  
Direito do Servidor Público e Trabalho  
Em 22/10/19  
Presidente



7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.  
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 019 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

000001

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 019, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à eliminação, por incineração e/ou destruição mecânica, de documentos inservíveis constante dos Arquivos da Prefeitura Municipal de Anápolis, nos termos desta Lei.

§ 1º. A presente eliminação de documentos dispõe sobre:

I – prazos de guarda de documentos nos arquivos;

II – rol de documentos não elimináveis;

III – critérios de eliminação;

IV – transferência de documentos históricos para Museu Municipal

§ 2º. Fica autorizado, em caso do Município de Anápolis, não possuir um forno incinerador, a celebração de convênios com empresas que possuam o forno incinerador para efetivação do serviço.



§ 3º. Fixa-se o prazo mínimo de setenta e duas (72) horas para que a Câmara Municipal de Anápolis seja notificada sobre o evento da incineração dos documentos de que trata essa Lei.

000002

Altera-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 019, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 10. Os documentos considerados de valor permanentes, quando digitalizados e certificados nos termos da Lei 12.682 de 2012 poderão ser destruídos, ressalvados os documentos de valor histórico.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**João Batista Feitosa  
(João Feitosa)  
Vereador - PTB**

  
**Lélio Alvarenga  
Vereador/Relator**

  
**Elias Rodrigues Ferreira  
Vereador PSDB**

#### JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a importância dos documentos públicos e o mal irremediável que poderá causar a destruição de qualquer documento que não o poderia sê-lo, é que altera-se a Processo 194, de 2019 acrescentando-se os parágrafos 2º e 3º ao artigo 1º, bem como acrescenta-se mais um artigo ao projeto de Lei.

  
**Lélio Alvarenga  
Vereador/Relator**

